



8

# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENDA  
MODIFICATIVA  
AO PROJETO  
DE LEI  
COMPLEMENTAR  
101/2019

DESPACHO

Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO ART. 6º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2019 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 7.º DO ART. 248 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 2.932 DE 10 DE JANEIRO DE 2019, CONFORME ESPECIFICA.**

**SENHOR PRESIDENTE**

**A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle apresenta à consideração da casa o seguinte:**

**Art.6º - Omissis.**

*Art. 248 (omissis).*

*§ 7.º: As multas estabelecidas pela Tabela XV – Classificação e porcentagem referente a infração, deverão ser cobradas de maneira gradativa, conforme o tempo de mora da legalização/regularização o imóvel pelo responsável, garantindo-se razoabilidade sobre a sanção, sendo:*

- I- omissis
- II- omissis
- III- omissis
- IV- omissis
- V- omissis

**APROVADO**  
17 DEZ 2019  
Rib. Preto, ..... de ..... de .....  
.....  
Presidente

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

  
**LUCIANO MEGA**

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

  
**MARCOS PAPA**

  
**FABIANO GUIMARÃES**

**WALDYR VILLELA**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo singular retirar do projeto de lei eventuais dúvidas de interpretação com relação às expressões *legalização* e *regularização*.

O texto original do § 7.º aduz que as multas serão gradativas conforme o tempo de mora da *REGULARIZAÇÃO*, enquanto que a maioria dos casos configura-se *LEGALIZAÇÃO*, já que as obras realizadas se encontram em desacordo com o quanto especificado no Código de Obras.

O termo *REGULARIZAÇÃO* pode ser eventualmente interpretado como uma situação onde a obra se encontra de acordo com o Código de Obras, sem nenhuma ilegalidade, **mas** encontra-se irregular perante a Prefeitura por outros motivos.